MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP/203-117118

2º CC-MF
Fl.

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003081/98-50
Recurso nº : 117.118
Acórdão nº : 203-08.032

Recorrente : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 27 / 11 / 2003
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA – As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. **Preliminar acolhida.**

PIS - SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA - A correção monetária é simples resgate do valor real da moeda e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08 regulamenta a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O pedido de parcelamento protocolizado após o início do procedimento fiscal não caracteriza a denúncia espontânea dos créditos não recolhidos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em acolher a preliminar de argüição de decadência.** Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Renato Scalco Isquierdo e Maria Cristina Roza da Costa. Designada a Conselheira Lina Maria Vieira para redigir o acórdão; **e II)**

Processo nº : 13819.003081/98-50
Recurso nº : 117.118
Acórdão nº : 203-08.032

por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Drª Patrícia Bove Gomes.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ja

Processo nº : 13819.003081/98-50
Recurso nº : 117.118
Acórdão nº : 203-08.032

Recorrente : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA. foi autuada, às fls. 01/05, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de jan/89, mar/89, abr/89, ago/89 a nov/91, jan/92 a jan/94 e mar/94 a dez/97.

Às fls. 06/10, o autuante esclareceu o que segue:

- ao analisar a conversão de depósitos judiciais em renda da união, verificou-se que a contribuinte deduziu indevidamente da base de calculo o valor de abatimentos de vendas. Apurando-se nova base e imputando-se os depósitos convertidos em renda da União, constatou-se a insuficiência de recolhimento nos períodos de mar/92 a set/94. Parte das diferenças constatadas foram declaradas em DCTF e não se sujeitaram ao lançamento de ofício;

- não foram efetuados recolhimentos relativamente aos períodos de out/94 a dez/97;

- na compensação efetuada pela autuada, verificou-se que os valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foram suficientes apenas para compensar parte do débito da COFINS de set/94. Verificou-se, também, que os recolhimentos de PIS foram insuficientes em alguns períodos;

- para a verificação fiscal utilizou-se as Guias de Informação e Apuração do ICM; e

- a autuada, após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização, ingressou com pedido de parcelamento dos débitos de PIS e de retificação das DCTF.

Resumindo seu entendimento, o agente fiscal esclareceu que o presente auto de infração refere-se a:

- insuficiências de recolhimentos constatadas nos períodos de apuração de 01/89 a 02/92, quando do recálculo dos valores segundo a Lei Complementar nº 7/70, conforme Ação de Repetição de Indébito nº 92.0070438;

- insuficiências de conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária nº 92.0045488-7, constadas nos períodos de apuração de 03/92 a 09/94; e

- insuficiências ou ausências de valores declarados nos períodos de apuração de 10/94 a 12/97.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 486/499, a autuada:

- concordou com as alterações e exclusões decorrentes do presente feito, tratadas no processo de parcelamento;

- alegou que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, restabeleceu-se a disciplina da Lei Complementar nº 7/70, de modo que a base de cálculo do tributo ficou sendo o sexto mês anterior ao do fato gerador do mesmo;

- informou que, para a atualização dos seus crédito, utilizou a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAU nº 08/97;

- afirmou que, apesar de ter protocolizado o pedido de parcelamento após o início da ação fiscal, já havia denunciado anteriormente o crédito parcelado, por meio de lançamentos nos próprios sistemas da SRF; e

- aduziu que no Termo de Verificação e Constatação Fiscal o autuante informou que o procedimento visou somente a suficiência dos depósitos convertidos em renda da União, que dizem respeito aos períodos de mar/92 a set/94, dessa forma, para os demais períodos alcançados no pedido de parcelamento, devia ser aplicado o disposto no art. 138 do CTN.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, o feito, em decisão assim ementada (doc. fls. 582/133):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 30/11/1991, 01/01/1992 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/12/1997

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. Para compensação do Finsocial recolhido a maior, a atualização monetária é efetuada com base na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. LC 7/70. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. VIGÊNCIA. Com a Resolução 45/95 do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445/88 e 2.449/88 o PIS deve ser recolhido segundo a LC 7/70 e alterações da legislação superveniente. O art. 6º da LC 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. A denúncia espontânea da infração deve ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 607/636, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde:

- preliminarmente, alegou a decadência do direito de o Fisco lançar a contribuição referente aos períodos de agosto de 1989 a março de 1993, visto o prazo qüinqüenal previsto no art. 173 do CTN;

- protestou pela semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70;

- pediu a correção monetária dos créditos a compensar nos moldes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97; e

- pleiteou o reconhecimento da denúncia espontânea dos créditos parcelados (Processo nº 13816.000135/98-46), uma vez que retirou o Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado em 03/03/98, antes do início do procedimento fiscal (19/03/98).

Às fls. 638/640, a Justiça Federal concedeu medida liminar para o processamento do recurso sem a exigência do depósito recursal e, às fls. 659/739, foi anexada documentação referente ao arrolamento de bens.

É o relatório.

Processo nº : 13819.003081/98-50
Recurso nº : 117.118
Acórdão nº : 203-08.032

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

O recurso é tempestivo e, mediante determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito recursal.

A exigência fiscal origina-se na insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS, levantada no cálculo das contribuições devidas nos períodos de jan/89, mar/89, abr/89, ago/89 a nov/91, jan/92 a jan/94 e mar/94 a dez/97, apurados quando da verificação da conversão em renda da União de depósitos judiciais efetuados pela autuada e na glosa da compensação efetuada pela recorrente com os valores da contribuição recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A recorrente, no apelo apresentado a este Conselho, pede, preliminarmente, o reconhecimento da decadência dos créditos referentes aos períodos de agosto de 1989 a março de 1993, visto o prazo qüinqüenal previsto no art. 173 do CTN, já que sua ciência do auto de infração se deu em 26/11/1998.

No mérito, pede o reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS, a aplicação da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 para a correção monetária de créditos compensados e o reconhecimento da denúncia espontânea dos créditos objeto do Processo de Parcelamento nº 13816.000135/98-46.

Preliminarmente, em relação à decadência, O Decreto-Lei nº 2.049/83, bem como a Lei nº 8.212/90, estabelecem o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento da Contribuição ao PIS.

Dessa forma, vejo que não ocorre a decadência do crédito tributário ora exigido, já que o auto de infração em lide alcançou períodos de apuração a partir de janeiro de 1989 e foi lavrado em novembro de 1998.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência alegada.

Quanto ao mérito, afirma o julgador de primeira instância que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a recorrente o defende como o mês da base de cálculo da contribuição.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que, até a MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que, nessa matéria, assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

> *"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*
>
> *1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
>
> *2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*
>
> *3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*
>
> *4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*
>
> *Recurso especial improvido."*

Sobre a correção monetária dos créditos a serem compensados, é pacífico o entendimento dos Colegiados administrativos que se consiste em simples resgate do valor real da moeda, e a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, regulamenta a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91.

Em relação à denúncia espontânea de parte dos créditos ora exigidos, objeto do Processo de Parcelamento nº 13816.000135/98-46, vejo que não assiste razão à recorrente, pois o pedido de parcelamento foi protocolizado em 01/04/1998, posteriormente à data de recebimento do Termo de Início de Fiscalização (19/03/1998), sendo inaplicável o disposto no artigo 138 do CTN, como também o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430/96, vez que não houve pagamento, não podendo, também, confundir-se pagamento com parcelamento.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo, nos termos da IN SRF nº 06/2000, e para que seja aplicada aos créditos compensados a correção monetária na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

VOTO DA CONSELHEIRA LINA MARIA VIEIRA
RELATORA-DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA

Designada para proferir o voto vencedor do presente acórdão e nada tendo a acrescentar ao relatório, que adoto, passo a expor as razões que fundamentam minha dissidência ao voto do ilustre Relator.

A questão posta a este Colegiado restringe-se ao exame da decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir a Contribuição para o PIS, nos períodos de janeiro de 1989 a dezembro de 1997, em face da regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

A Fazenda Pública defende que o prazo de decadência para o PIS é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pelo ilustre Relator, pois entendo que a previsão contida na Lei nº 8.212/91 não constitui fundamento jurídico válido para afastar a preliminar argüida, na medida em que prescrição e decadência são matérias reservadas exclusivamente à lei complementar, *ex vi* do artigo 146, inciso III, letra "b", da Constituição Federal, sendo, portanto, forçoso reconhecer que as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional – CTN, a respeito da decadência, sobrepõem-se às contidas na Lei nº 8.212/91.

A meu ver, procedem as ponderações da recorrente, quando alega que a Contribuição para o PIS tem natureza tributária e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, recepcionado pela atual Constituição como Lei Complementar.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a integrar o Sistema Tributário Nacional, sendo esse entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido é o posicionamento do Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento RE nº 146.773-SP.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido, em seu artigo 45, *caput*, inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que deve prevalecer o prazo qüinqüenal, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, no caso de lançamento por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Dispõem os arts. 146, III, "b", e 149, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e ***decadência*** *tributários;*

(...)

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, ***observado o disposto nos artigos 146, III,*** *e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."* (negritei)

Assim, deve a Fazenda Pública seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de lei complementar, cujas regras só podem ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE nº 138.284/8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 1º de julho de 1992:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em 1.a Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F. , art. 239) [...]

.....*Tod*

as as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, 'a') A ***questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).*** *"* (negritei)

Caracteriza-se o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis:*

> *"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*
>
> *§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Este é entendimento do STJ, por sua Primeira Seção, manifestado nos Embargos de Divergência no Resp nº 101.407 – SP, em Sessão de 07.04.00, tendo como Relator o eminente Ministro Ari Pargendler, cujo voto transcrevo, em parte:

> *"Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de 'cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador'.*
>
> *A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.*
>
> *Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.*
>
> *Aí a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula nº 219, a saber:*
>
> *'Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador'.*
>
> *O enunciado é casuísta, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS".*

Processo nº : 13819.003081/98-50
Recurso nº : 117.118
Acórdão nº : 203-08.032

Merece, também, destaque o julgamento do STJ, por sua Segunda Turma, no RE nº 279.473-SP, em 21.02.2001, cuja ementa é a seguinte:

> *"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 PAR 4º E 173 DO CTN).*
> *1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador (art. 150, parágrafo 4º, do CTN).*
> *2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
> *3. Em normas circunstanciais, não se conjugam os dispositivos legais.*
> *4. Recurso especial provido."*

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para os fatos geradores ocorridos de janeiro de 1989 a dezembro de 1997, vez que o auto de infração foi lavrado em 24 de novembro de 1998, portanto, há mais de cinco anos da ocorrência de referidos fatos geradores.

Por essas razões, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

LINA MARIA VIEIRA